



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 19 setembro de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.728 - Processo nº 10.845-008.379/87-98.

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, rep. por NAUTILUS
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-415

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1989.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

JOSÉ MARIA DE MELO - Relator.

ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

HAMILTON DE SÁ DANTAS, WLADimir CLOVIS MOREIRA, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ME - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 110.728

RESOLUÇÃO Nº 301-415

RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRA REP/ NAUTILUS AGÊN
CIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : JOSÉ MARIA DE MELO.

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio Lloyd Venezuela, entrado no Porto de Santos a 25.01.87, foi apura da falta de mercadoria na descarga, por isto resultou formalizada em Auto de Infração a cobrança do correspondente imposto.

Por tratar-se de importação de granel sólido foi conferido ao Transportador o abatimento de 1% a que alude a IN.95/84, bem como deixou de ser exigida a multa por não ter a falta atingido a 5% do total manifestado, conforme dispõe a I.N. nº 12/76.

A ação fiscal foi tempestivamente contestada, ale gando, inicialmente, a Transportadora que não restou devidamente comprovada a falta, uma vez que se baseara a Repartição Fiscal em Informações de Descarga, Faltas e Acréscimos fornecidas pela COPESP mais de 5 meses após à chegada do navio, devendo ser no caso aplicadas as disposições do D.L. nº 116/67, que determina o fornecimento imediato de recibo de entrega ao Transportador; que, se assim não se procedeu, não pode valer como prova documento emitido mais de 5 meses após à descarga do navio.

Alega, também, que, segundo consta dos autos, o consignatário da mercadoria a teria recebido pela totalidade; que, como foi registrado, igualmente, acréscimo, ficaria reduzida a falta a apenas 90 kg., o que torna inexigível o tributo.

Afirma que não foi observado o rateio da apontada falta entre os portos de descarga da mesma viagem, já que houvera, também, entrega da mercadoria transportada no Porto de Vitoria/ES, onde foi acusado acréscimo; que, se rateada a falta entre os dois Portos, não teria ela ultrapassado a 2,93%, que, nos termos da IN 12/76, seria considerada quebra natural; que, aplicado o limite de

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tolerância sobre a falta final de mercadoria tributável, resultaria valor bem inferior.

Outro argumento apresentado pela Transportadora é o de que nada há a ser indenizado à Fazenda, porquanto se tratava de transporte de mercadoria tributariamente isenta.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa de câmbio usada para obtenção da base de cálculo do tributo, cujo lançamento pretende seja o dia da ocorrência do fato gerador, a seu ver o da entrada da mercadoria em território nacional.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, e teve sua decisão assim ementada:

"Sobre a mercadoria faltante, a granel, incide o imposto de importação, dispensando-se a multa sobre o percentual até 5% do total manifestado. Não incide o imposto sobre a falta correspondente a 1% do total manifestado, no caso de granel sólido."

A decisão em causa acolheu as razões da Autuada no que se refere ao rateio das faltas por portos de descarga, tendo, como base em reformulação de cálculos procedido ao correspondente abatimento do valor constante da exigência original.

Irresignada, fez uso a Autuada, tempestivamente, do direito de recurso a este Colegiado, reafirmando, resumidamente, alguns tópicos de sua peça impugnatória, a saber:

a) não-comprovação da falta apontada pela Repartição, dado lapso de tempo decorrido, considerado longo, apurada com base em declaração unilateral da depositária;

b) recibo firmado pelo importador, no corpo da DI, acusando lhe ter sido entregue a totalidade da carga manifestada e coberta pelo correspondente Conhecimento de Transporte;

c) inevitabilidade da quebra natural excludente de responsabilidade, consoante lhe autoriza, acreditar a Recorrente, a I.N. nº 012/76;

d) inexistência de prejuízo à Fazenda nacional, uma vez que se trata de transporte de mercadoria isenta de tributo;

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

e) cálculos incorretos do imposto exigido, por aplicação de taxa de câmbio que, a seu ver, outra não poderia ser se não a da data de entrada do navio no porto de destino.

É o relatório.

7

V O T O

Dúvida não há de que o documento básico para aferição da regularidade e suficiência da descarga de mercadoria importada é a informação emitida pela depositária, oficializando a operação a através de memorandum conhecido como IDFA. Ora, intitular tal documento de informação unilateral é tentar negar que ao ato de descarga podem - e devem - estar presentes todos os interessados, devendo notar-se que não consta, em qualquer época, tal comparecimento h a ja sido dificultado ou proibido. Que fazer se à descarga não comparece o próprio representante do transportador? Não iniciá-la? Negar-lhe seguimento? - Claro que não. Naquela oportunidade poderá qualquer dos interessados proceder aos embargos que houver. Agora, querer, tempos após ocorrido o fato contestar, por unilateralidade, a licitude dos dados formalizados em documento não é procedimento sequer discutível. Tais dados estarão, portanto, legitimados, a mais não seja, pelo descaso e omissão, na época oportuna. Não é, por conseguinte, de ser emprestado maior valor à citada disciplina do D.L. nº 116/67, pelo que foi exposto e mais por não referir tal diploma a matéria tributária, mas a transporte h idroviário.

Já no tocante à antiga e nada salutar prática, rotineira nas alfândegas, de recibarem os despachantes, por antecipação, mercadorias constantes das D.Is., é praxe que somente pode ser deplorada. Este próprio Conselheiro-Relator, não há muito tempo, já teve oportunidade de manifestar-se sobre a distorsão, intervenção esta que, se bem me recordo, ensejou, até mesmo, diligência à Repartição de origem - talvez a própria - para esclarecimento do asunto. Ora, sabemos, com base no "documento de docas", que a falta, realmente deve ter ocorrido: o depositário conta com meios muito seguros para fazer estas aferições, além de pessoal treinado, profissionais, sem mencionar, ainda, a infra-estrutura de materiais para medições, pesagens, etc. - Não há aqui, portanto, qualquer prejulgamento, sequer insinuado. Entretanto, está consignado no documento básico de importação - D.I. - : "desembaracei n (a totalidade) e recebi n (a totalidade)". Agora, é de se indagar: - com quem está a verdade? - A tal respeito e em tal contingência, vejo-me obrigado a adotar, para o caso, a mesma atitude, antes posta em prática, de sugerir a conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem para o seguinte esclarecimento:

Como resultado de conferência final de manifesto,

9

a que alude o presente processo, foi responsabilizada a Transportadora por falta de mercadoria na descarga. O Auto de Infração de fls. 1, menciona a D.I. nº 53.439/86. A citada D.I., em seu Anexo I, consigna (fls. 09) o peso de 3.869.190, exatamente o constante do Conhecimento nº 602, de 14.11.86, do Porto de Kokkola (fls. 16). Segundo, ainda, verba de desembaraço, foi a mercadoria totalmente liberada e, igualmente, recebida pela sua totalidade (fls. 09), conforme atesta o representante da Importadora. Como se explica a lavratura do Auto? Relativamente à inevitabilidade da quebra, como excludente de responsabilidade, nas circunstâncias dos autos não é de prosperar tal argumento, uma vez que os parâmetros de tolerância para dispensa do pagamento de imposto estão fixados pela IN-SRF. nº 95/84 enquanto o conceito de quebra inevitável está adstrito a legislação diversa e processo especial. Quanto ao reclamado amparo da Normativa 12/76, não guarda com o caso qualquer pertinência, uma vez não foi a Recorrente autuada por multa.

A arguição de não-indenização à Fazenda Nacional, em casos de transporte de mercadoria faltante isenta de tributos, não encontra guarida por parte desta Câmara, principalmente porque a isenção é outorga - à mercadoria (objetiva) ou ao importador (subjettiva). No primeiro caso, em razão de sua natureza; no segundo, ex-vi de sua qualidade. Claro que neste circuito não entra o transportador, não se lhe reconhecendo, neste passo, qualquer direito, até mesmo por força do que dispõe o art. 481 e § 3º do R.A.

Ponto outro que, consoante o entendimento desta Câmara, não tem prosperado é o de querer jungir a taxa de conversão do câmbio para fixação da base de cálculo dos tributos à data da entrada do navio no porto. A legislação existente a tal respeito já não en seja mais qualquer dúvida, tão cristalina é sua definição. Para não nos tornamos enfadonhos em excesso, citemos, apenas, seus dispositivos principais: art. 87, inc. II, c e 107, parágrafo único, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Entrementes, afim de que seja à Recorrente assegurado o mais amplo direito de defesa e se não venha a alegar qualquer resquício de cerceamento, voto, como acima sugerido, no sentido de que se converta o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do quesito único formulado,abrindo-se, evidentemente, vista prévia à Recorrente, bem como ao Autuante.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1989.



JOSE MARIA DE MELO - Relator.